

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 152, DE 2007

(Do Sr. João Campos e outros)

Revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-555/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de cobrança previdenciária sobre seus proventos. Tentada inúmeras vezes durante o governo anterior ao atual, a iniciativa só prosperou, por ironia, em gestão capitaneada pelo partido político que sempre foi seu maior adversário.

A matéria foi objeto de grande polêmica na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, proposta pela entidade de classe dos membros do Ministério Público. Na ocasião, restou vencido o voto da relatora, hoje presidente do Supremo Tribunal Federal, que acolhia a ação sob a alegação de que o estabelecimento de contribuição previdenciária sobre a retribuição de servidor já aposentado configurava a violação de ato jurídico perfeito, protegido pela Carta.

Não há dúvida de que o assunto traz em seu bojo enorme grau de polêmica. Mas não se pode negar ao Congresso Nacional a possibilidade de rever o ato que praticou, porque se a decisão judicial a respeito revestiu-se de caráter definitivo, mesma restrição não se pode impor ao Poder Legislativo, a quem compete, por força de suas atribuições institucionais, revisar continuamente todo e qualquer ato que pratique.

Com efeito, surgiu, na ocasião em que foi apreciada a ação direta antes referida, a acusação de que o acórdão havia sido prolatado por força de elementos mais políticos que jurídicos. Causou estranheza que alguns dos magistrados envolvidos no julgamento do feito manifestassem entendimento contrário ao que externaram em outras oportunidades. Assim, se não houve como confrontar decisão de natureza política onde deveria ter prevalecido o conteúdo do ordenamento jurídico, não há que se tolher a capacidade da esfera efetivamente política de reapreciar o tema.

Se isso for feito, o Congresso Nacional terá oportunidade de rever entendimento que, se não contrariou, conforme bem ou mal decidiu o Supremo, o conteúdo positivo do ordenamento jurídico, certamente ofendeu seus fundamentos. A decisão de impingir encargo indevido a servidores com idade avançada, desvirtuando e subvertendo a sólida concepção que tinham de suas relações com a administração pública, não ocorreria senão nas circunstâncias específicas em que foi promovida. Tratava-se de iniciativa apresentada por governo recém-instalado, na qual se vislumbrava a possibilidade de resgatar pelo menos em parte a saúde das contas públicas.

Hoje se enxerga com mais nitidez do que na ocasião a falsidade dessa premissa. Não se tem notícia de que o Estado brasileiro tenha, depois da contribuição estabelecida, reduzido suas necessidades de financiamento. Ao contrário, a dívida pública cresce em proporções alarmantes e avança com impiedosa voracidade sobre os gastos sociais de todos os níveis da administração pública.

Ante tal constatação, é inevitável que o Parlamento, do qual se deve esperar a dinâmica própria das democracias, recupere com a maior abrangência possível os danos e sofrimentos afinal inúteis que causou. Entendimento no sentido contrário significa não serem os representantes da população capazes de reconhecer um erro que cometeram e não há conduta mais nefasta do que sobrepor a vaidade ao interesse público. Cabe, assim, invocando o precedente da Emenda Constitucional nº 47, promover a aplicação dos efeitos financeiros da alteração aqui sugerida desde sua origem.

Assim, pede-se dos nobres Pares o gesto de grandeza e comiseração que significará, por parte das Casas Legislativas, o endosso à presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007.

Deputado João Campos

Proposição: PEC 0152/07

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data da Apresentação: 05/09/2007

Ementa: Revoga o art. 4° da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	171
	Não Conferem	007
	Fora do Exercício	005
	Repetidas	036
	llegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	219

Assinaturas Confirmadas

1		
ADÃO PRETTO	PT	RS
AELTON FREITAS	PR	MG
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ARNALDO FARIA DE SÁ	РТВ	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BEL MESQUITA	PMDB	PA
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS SOUZA	PP	AM
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DÉCIO LIMA	PT	SC

DELEV.	D 20	ь.
DELEY	PSC	RJ
DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
DR. NECHAR	PV	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDUARDO AMORIM	PSC	SE
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISMAR PRADO	PT	MG
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	ВА
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERMANO BONOW	DEM	RS
GERSON PERES	PP	PA
GILMAR MACHADO	PT	MG
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUILHERME MENEZES	PT	ВА
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
HENRIQUE AFONSO	PT	AC
HUGO LEAL	PSC	RJ
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
INDIO DA COSTA	DEM	RJ
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JAIRO ATAIDE	DEM	MG
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO DADO	PDT	SP
		٥.

JOÃO MAGALHÃES JOÃO MATOS JOÃO OLIVEIRA JOAQUIM BELTRÃO JOFRAN FREJAT JOSÉ CARLOS ARAÚJO JOSÉ EDUARDO CARDOZO JOSÉ MENTOR JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS JOVAIR ARANTES JÚLIO CESAR JÚLIO DELGADO JURANDIL JUAREZ JUSMARI OLIVEIRA	PMDB PMDB DEM PMDB PR PR PT PT PT PR PTB DEM PSB PMDB PR	MG SC TO AL DF BA SP MG GO PI MG AP BA
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
LEANDRO SAMPAIO LEANDRO VILELA LELO COIMBRA LEONARDO PICCIANI LEONARDO QUINTÃO LINCOLN PORTELA LIRA MAIA	PPS PMDB PMDB PMDB PMDB PMDB PR DEM	RJ GO ES RJ MG MG
LUCENIRA PIMENTEL	PR	AP
LÚCIO VALE	PR	PΑ
LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ITAGIBA	PMDB	RJ
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCONDES GADELHA	PSB	РВ
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MARINHA RAUPP	PMDB	RO
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
NELSON GOETTEN	PR	SC
NELSON MEURER	PP	PR
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES

NILSON PINTO ODÍLIO BALBINOTTI OSMAR JÚNIOR OSÓRIO ADRIANO PASTOR MANOEL FERREIRA PAULO ABI-ACKEL PAULO HENRIQUE LUSTOSA PAULO MALUF	PSDB PMDB PCdoB DEM PTB PSDB PMDB PP	PA PR PI DF RJ MG CE SP
PAULO MALUF PAULO PIAU PAULO ROBERTO PEDRO CHAVES PEDRO EUGÊNIO PEDRO HENRY PEDRO NOVAIS PEDRO WILSON PERPÉTUA ALMEIDA PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA RAIMUNDO GOMES DE MATOS RATINHO JUNIOR RAUL JUNGMANN RENATO AMARY RIBAMAR ALVES RICARDO IZAR RITA CAMATA ROBERTO ROCHA RODOVALHO RODRIGO ROLLEMBERG RONALDO CUNHA LIMA SANDES JÚNIOR SANDRO MABEL SEBASTIÃO BALA ROCHA SEVERIANO ALVES SILAS CÂMARA SILVINHO PECCIOLI	PP PMDB PTB PMDB PT PP PMDB PT PP PMDB PT PCdoB PSDB PSDB PSC PPS PSDB PSC PPS PSDB PSB PTB PMDB PSB PTB PMDB PSDB PSDB PSDB PSDB PSDB PSDB PSDB PS	SP MG RS GO PE MA GO CE PR ESP MA DF PB GO AP AM SP
TAKAYAMA TATICO ULDURICO PINTO	PSC PTB PMN	PR GO BA
VALADARES FILHO VALTENIR PEREIRA VELOSO VICENTE ARRUDA	PSB PSB PMDB PR	SE MT BA CE
VIGNATTI	PT	SC

VILSON COVATTI	PP	RS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WILSON BRAGA	PMDB	РΒ
WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PΕ
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
Assinaturas que Nã	ão Conferem	
JOÃO MAIA	PR	RN
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
Assinaturas de Deputados(a	as) fora do Exercício	
ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
CHICO ABREU	PR	GO
NERI GELLER	PSDB	MT
SANDRO MATOS	PR	RJ
Assinaturas Ro	epetidas	
ÁTILA LINS	PMDB	AM
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CHICO LOPES	PCdoB	CE
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DAMIÃO FELICIANO	PDT	РВ
DELEY	PSC	RJ
ELIENE LIMA	PP	MT
ELIENE LIMA	PP	MT
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
GERMANO BONOW	DEM	RS
GUILHERME MENEZES	PT	BA
GUILHERME MENEZES	PT	BA

ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
JOÃO DADO	PDT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LÚCIO VALE	PR	PA
LÚCIO VALE	PR	PA
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
NELSON MEURER	PP	PR
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
RITA CAMATA	PMDB	ES
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3° do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º,

contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o **caput** incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

- I cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II sessenta por cento do limite Máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.
- Art. 5° O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37	

- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Or gânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o

disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR) "Art. 40.
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR) "Art. 195.
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
"Art. 201. " (NR)
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em le complementar.
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

segurados do regime geral de previdência social." (NR) Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais

Supremo Tribunal Federal
Diário da Justica de 18/02/2005

18/08/2004 TRIBUNAL PLENO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.105-8 DISTRITO FEDERAL

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CEZAR PELUSO

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO

MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADVOGADO (A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO (A/S)

REQUERIDO (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional n° 41/2003 (art. 4°, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5°, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6°, da CF, e art. 4°, caput, da BC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4°, caput, da EC n° 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6°, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o

FIM DO DOCUMENTO